

Proc. CNT-20.999/45

CNT-431/46

RF/EV

Os ocupantes em cargo de confiança são demissíveis "ad-mutum".

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, a Cia. Energia Elétrica da Baía e, como recorrido, Oto Hiltner:

Apreciando a reclamação apresentada por Oto Hiltner, contra a Cia. Energia Elétrica da Baía, resolveu a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Salvador, julgá-la improcedente -- (fls. 14v./17), por unanimidade.

O Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpoz, dentro do prazo legal, o reclamante, por acórdão de 13 de julho de 1945, reformou a decisão recorrida para reintegrar o recorrente no cargo de chefe da reclamada e com direito a perceber a importância que lhe não foi paga a partir da data em que a utilidade de habitação foi supressa.

Não se conformando com a decisão do Tribunal a quo, a Cia. Energia Elétrica da Baía recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 2/5).

O recorrido contrariou o recurso, apresentando suas razões às fls. 33/34.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho as fls. 37/39 manifesta-se pelo provimento.

É o relatório. Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está fundamentado em lei;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSIDERANDO, no mérito, que o acórdão recorrido do Conselho Regional pretendia reintegrar o recorrido no cargo de chefe das usinas Elétricas da recorrente;

CONSIDERANDO, entretanto, que não cria estabilidade a ocupação em cargo de confiança, por ser o titular demissível "ad-mutum";

CONSIDERANDO, assim, que não houve rebaixamento de categoria porque o retorno do recorrido ao seu antigo lugar de sub-chefe é um simples ato decorrente das necessidades de serviços executados pela reclamada, ora recorrente;

CONSIDERANDO, outrossim, que não houve redução de salário porque a utilidade de habitação não era fornecida ao recorrido como contra-prestação de serviços, não se integrando porquanto ao salário, mas para a prestação de serviço por exigir as funções do cargo de chefe, e, assim, faltante a utilidade de habitação teria de desaparecer por não exigir morar mais no serviço;

CONSIDERANDO, finalmente, o mais que dos autos consta:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação formulada contra a empresa ora recorrente.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1946

\_\_\_\_\_  
Presidente  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

\_\_\_\_\_  
Relator  
Ivens de Araujo

Ciente \_\_\_\_\_ Procurador  
Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 18/5/46